

MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS
Fone: (0xx11) 4668.9108 ou 9112 – Fax: (0xx11) 4668.9101
Email: pregao@itapecerica.sp.gov.br

Ao.
Sr. Ricardo Gonçalves Itapira

Ref.: Pregão Eletrônico nº 056 - Processo Administrativo Nº 505/2025

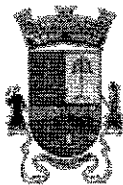
Em resposta ao pedido de Impugnação formulado por Vossa Senhoria quanto ao **Pregão Eletrônico nº 056 - Processo Administrativo Nº 505/2025**, cujo objeto é a **Contratação de empresa para o fornecimento de kit de materiais escolares, com entrega ponto a ponto, destinados aos alunos da rede pública municipal de ensino, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação**, após análise da Secretaria requisitante, segue resposta em anexo.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Itapeçerica da Serra, 16 de junho de 2026.


EDNÉIA P. OLIVEIRA

Secretária Interina
Secretaria Municipal de Finanças



PREFEITURA DE ITAPEÇERICA DA SERRA

Estado de São Paulo
Secretaria de Educação
Email: secretariadeeducacao@itapeçerica.sp.gov.br
Telefone: 4668 – 9489

PREFEITURA DE
**ITAPEÇERICA
DA SERRA**

AO SFDS

A/C: Nelson Felipe de Lima Machado – Sr. Diretor de Suprimentos

Assunto: Encaminhamento de resposta de Impugnação – Pregão Eletrônico nº 056/2025 – Processo Administrativo nº 505/2025

À

RICARDO GONÇALVES ITAPIRA

Processo nº 505/2025

Pregão Eletrônico nº 056/2025

Em resposta a impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2025, por meio da qual a impugnante questiona diversos aspectos relacionados às especificações técnicas do objeto, à modelagem da contratação, à formação dos lotes, à qualificação técnica e às demais condições estabelecidas no instrumento convocatório, temos a informar que, após análise da Secretaria Requisitante, segue manifestação acerca dos apontamentos na impugnação:

1. DA SUPOSTA CONTRADIÇÃO ENTRE O ETP E O TERMO DE REFERÊNCIA

Não procede a alegação de que haveria contradição entre o item 5.5.5 do Estudo Técnico Preliminar e as especificações constantes do Termo de Referência.

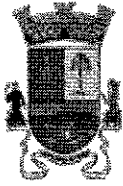
O fato de o ETP registrar que as especificações foram elaboradas considerando os produtos habitualmente ofertados no mercado não significa que a Administração esteja limitada à aquisição de produtos convencionais ou impedida de estabelecer requisitos técnicos voltados à sustentabilidade, especialmente quando amparados por pesquisa de mercado e alinhados ao interesse público.

A expressão utilizada no ETP refere-se à análise das soluções disponíveis no mercado durante a fase de planejamento da contratação, não implicando a obrigatoriedade de adoção exclusiva de produtos sem atributos ambientais diferenciados.

Cumprido esclarecer que as especificações constantes do Termo de Referência foram precedidas de pesquisa de mercado, levantamento de fornecedores, análise de produtos disponíveis e obtenção de cotações comerciais, tendo sido identificada a existência de fabricantes aptos ao fornecimento dos materiais com as características exigidas, inclusive marcas amplamente conhecidas no segmento, tais como Moinho, Eco, Master, Make, Maxi, entre outras constantes dos autos do processo administrativo.

Ao contrário do alegado pela impugnante, os produtos biodegradáveis não constituem solução inexistente ou incompatível com a realidade do mercado fornecedor. Tanto é assim que o próprio Município já promoveu aquisição de materiais com características sustentáveis por meio do Edital nº 045/2023, demonstrando que tais produtos já

①



PREFEITURA DE ITAPEÇERICA DA SERRA

Estado de São Paulo
Secretaria de Educação
Email: secretariadeeducacao@itapeçerica.sp.gov.br
Telefone: 4658 - 9489

PREFEITURA DE
**ITAPEÇERICA
DA SERRA**

integram a rotina das contratações públicas municipais e possuem oferta regular no mercado.

Da mesma forma, diversos outros órgãos públicos vêm adotando especificações semelhantes em seus certames, a exemplo do Pregão Eletrônico nº E-004/2025 do Município de Taboão da Serra, do Pregão Eletrônico nº 125/2024 do Município de Carapicuíba e do Pregão Eletrônico nº 042/2025 do Governo do Estado do Espírito Santo, evidenciando que a utilização de materiais biodegradáveis constitui prática compatível com a realidade mercadológica e com as diretrizes contemporâneas de sustentabilidade aplicáveis às contratações públicas.

Cumprir destacar, ainda, que a presente reedição do certame foi elaborada justamente com o objetivo de adequar as especificações aos entendimentos e diretrizes fixados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ao contrário do que sustenta a impugnante, a Administração não ampliou restrições ou criou exigências desnecessárias. Pelo contrário, promoveu a revisão das especificações anteriormente adotadas para alinhá-las às orientações emanadas pelo Egrégio Tribunal de Contas, preservando a competitividade do certame e mantendo apenas requisitos tecnicamente justificáveis e compatíveis com a realidade do mercado.

Inclusive, a análise das decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo demonstra que as determinações expedidas em procedimentos semelhantes não vedam a adoção de critérios de sustentabilidade ou a aquisição de produtos biodegradáveis. As ressalvas do órgão de controle concentram-se em exigências excessivamente específicas, direcionadoras ou sem justificativa técnica, tais como imposição de matéria-prima exclusiva, certificações restritivas, características meramente estéticas ou especificações que reduzam indevidamente a competitividade.

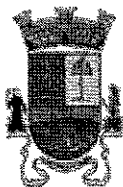
Não é o que ocorre no presente caso.

Imprescindível distinguir, com precisão, entre o que foi efetivamente censurado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no acórdão proferido nos autos TC-015362.989.25-3 e os vícios ora alegados pela impugnante, distinção que a peça impugnatória deliberadamente ignora.

O Egrégio Tribunal censurou, naquela oportunidade, a exigência de que determinados itens fossem produzidos necessariamente com matéria-prima específica, o polipropileno reciclado (PP-R), vedando a utilização de outras espécies de plástico igualmente reciclado disponíveis no mercado, tais como PEAD, PVC, PEDB, PP e PS, expressamente listadas pelo Departamento de Instrução Processual Especializada — DIPE no curso do procedimento. A crítica incidiu, portanto, sobre a especificação de insumo, e não sobre o objetivo de sustentabilidade em si.

A reedição do instrumento convocatório, atendendo à determinação do Tribunal de aceitar "maior variedade de materiais sustentáveis", abandonou a especificação de matéria-prima e passou a exigir, para os itens pertinentes, que os produtos sejam biodegradáveis, característica de desempenho funcional do produto acabado, e não

E



PREFEITURA DE ITAPEÇERICA DA SERRA

Estado de São Paulo
Secretaria de Educação

Email: secretariadeeducacao@itapecerica.sp.gov.br

Telefone: 4658 – 9489

PREFEITURA DE
**ITAPECERICA
DA SERRA**

de composição específica de insumo. Enquanto a exigência original fechava o mercado ao especificar o tipo exato de plástico, a exigência atual abre a competição para qualquer solução tecnológica que resulte em produto com a característica de desempenho almejada, seja qual for o insumo utilizado.

A Prefeitura, portanto, não reproduziu o vício anterior sob nova roupagem, cumpriu integralmente a determinação do Tribunal, que ordenou exatamente isso: ampliar o critério de uma matéria-prima específica para um universo mais amplo de soluções sustentáveis. A tentativa da impugnante de equiparar as duas situações é juridicamente inconsistente.

Diversas normas no sistema jurídico tornam obrigatória a preferência da Administração por produtos sustentáveis, a exemplo do inciso XI do artigo 7.º da Lei 12.305/2010, que se trata de uma regra:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...) XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: (...) b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

Ainda, não há que se discutir sobre materiais sustentáveis, pois o TCESP já evoluiu sua jurisprudência para o sentido de que o moderno estado de oferta e demanda tornou os itens sustentáveis em itens comuns:

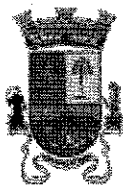
Apenas para ficar no ramo dos materiais escolares, o fato é que diversas marcas dos mais variados fabricantes asseguram a oferta de extensa gama de produtos de menor impacto ambiental, sendo amplamente comercializados por atacadistas e varejistas do setor.

Por tais razões e ressaltando o objetivo da licitação para "promoção do desenvolvimento nacional sustentável" (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e artigos 5º e 11, IV, da nova Lei nº 14.133/21), evoluiu meu entendimento sobre a matéria para reputar desarrazoada a pretensão de se segregar do objeto itens sustentáveis, já que atualmente podem ser classificados como bens comuns, com padrões de desempenho e qualidade definidos no edital, por intermédio de especificações absolutamente usuais do mercado (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02 e art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/21).

(TC-006641.989.21-5 – Conselheiro Renato Martins Costa)

O precedente acima transcrito opera em sentido diametralmente oposto ao pretendido pela impugnante. Ao reconhecer que materiais sustentáveis para o segmento de papelaria escolar deixaram de constituir nicho para integrar a oferta regular do mercado, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo estabeleceu uma presunção de disponibilidade de mercado para produtos com atributos de sustentabilidade nesse segmento. Cabe à impugnante, portanto, afastar essa presunção com elementos objetivos, o que não fez em momento algum.

Dessa forma, restam demonstradas a viabilidade mercadológica, a competitividade e a adequação técnica das especificações impugnadas, inexistindo qualquer vício de



PREFEITURA DE ITAPEÇERICA DA SERRA

Estado de São Paulo
Secretaria de Educação
Email: secretariadeeducacao@itapeçerica.sp.gov.br
Telefone: 4663 - 9489

PREFEITURA DE
**ITAPEÇERICA
DA SERRA**

planejamento, motivação ou contradição entre o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, razão pela qual a alegação deve ser julgada improcedente.

2. DA SUPOSTA INCONSISTÊNCIA ENTRE O ITEM 8.7.4 DO ETP E A MODELAGEM DOS LOTES

Não procede a alegação de que a divisão do objeto em lotes revelaria deficiência de planejamento ou incompatibilidade com a justificativa constante do item 8.7.4 do Estudo Técnico Preliminar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a opção pela adjudicação por lotes decorreu de critérios técnicos, mercadológicos e operacionais devidamente fundamentados na fase preparatória da contratação, observando-se os princípios da eficiência, economicidade, competitividade e ampla participação previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ao contrário do que sustenta a impugnante, a Administração não promoveu fragmentação desarrazoada do objeto. O certame foi estruturado em apenas 03 (três) lotes, agrupados segundo a natureza, similaridade, processo produtivo e cadeia de fornecimento dos itens que os compõem.

O Lote 01 contempla exclusivamente os itens personalizados, notadamente cadernos e agendas escolares, cuja produção envolve desenvolvimento gráfico, impressão, personalização e controle visual padronizado. A concentração desses itens em lote próprio, inclusive, observa o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no sentido de que materiais personalizados devem permanecer agrupados para garantir uniformidade visual, eficiência produtiva e adequada gestão contratual.

O Lote 02 contempla os materiais escolares diversos, tais como cola, lápis, apontadores, borrachas, régua e demais itens correlatos, os quais possuem características de fornecimento distintas dos materiais gráficos personalizados, sendo tradicionalmente comercializados por fornecedores especializados nesse segmento.

Já o Lote 03 contempla exclusivamente as sacolas destinadas ao acondicionamento dos kits escolares, item com características produtivas e mercadológicas próprias, justificando sua contratação em lote específico.

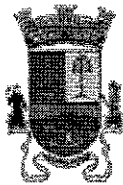
Dessa forma, a divisão adotada não decorre de fragmentação indevida, mas sim de agrupamento técnico por similaridade dos itens, em conformidade com as melhores práticas de planejamento das contratações públicas.

Igualmente não procede a alegação de que a padronização dos kits estaria comprometida pela possibilidade de existência de vencedores distintos entre os lotes.

A padronização dos kits não decorre da identidade do fornecedor, mas sim do rigor das especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, as quais definem de forma objetiva as características, dimensões, qualidade, desempenho, requisitos de fabricação e demais parâmetros mínimos exigidos para cada item.

Assim, independentemente da quantidade de contratados resultante da disputa, todos os produtos fornecidos deverão observar integralmente as especificações





PREFEITURA DE ITAPEÇERICA DA SERRA

Estado de São Paulo
Secretaria de Educação
Email: secretariadeeducacao@itapeçerica.sp.gov.br
Telefone: 4668 – 9489

PREFEITURA DE
**ITAPEÇERICA
DA SERRA**

previamente definidas pela Administração, assegurando a uniformidade dos kits a serem distribuídos aos alunos.

A título exemplificativo, o fato de determinado kit conter caderno integrante do Lote 01 e cola branca integrante do Lote 02 não compromete sua padronização, uma vez que cada produto possui especificação própria, previamente definida e obrigatória para todos os fornecedores, garantindo a uniformidade qualitativa e funcional pretendida pela Administração.

Ademais, a própria composição dos kits será realizada de acordo com os quantitativos e especificações previamente estabelecidos no Termo de Referência, inexistindo qualquer risco de descaracterização do objeto ou de perda da padronização pretendida.

Importante destacar que a adoção de lotes por similaridade, além de ampliar a competitividade, permite a participação de empresas especializadas em cada segmento de mercado, favorecendo a obtenção de propostas mais vantajosas sem prejuízo da qualidade ou da uniformidade dos materiais fornecidos.

Dessa forma, verifica-se que a modelagem adotada encontra-se plenamente compatível com as justificativas constantes do Estudo Técnico Preliminar, inexistindo qualquer contradição, vício de planejamento ou inadequação técnica. Ao contrário, a divisão em apenas três lotes, estruturados conforme a natureza e a especialização dos produtos, demonstra planejamento adequado, observância aos entendimentos dos órgãos de controle, ampliação da competitividade e preservação da padronização dos kits escolares, razão pela qual a alegação formulada pela impugnante deve ser julgada integralmente improcedente.

3. DA SUPOSTA DEFICIÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS E DA MEMÓRIA DE CÁLCULO

Também não merece acolhimento a alegação de que a estimativa de preços estaria comprometida pela ausência de identificação, nos documentos disponibilizados, das marcas pesquisadas, fabricantes considerados, fornecedores consultados ou produtos utilizados como paradigma.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a legislação aplicável não exige que o Estudo Técnico Preliminar contenha a indicação nominal de todas as marcas, fabricantes, fornecedores ou produtos utilizados durante a fase interna de planejamento da contratação.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve realizar pesquisa de preços apta a demonstrar a compatibilidade dos valores estimados com os praticados no mercado, exigência esta devidamente observada no presente procedimento.

A memória de cálculo e os documentos que instruem a fase preparatória possuem a finalidade de demonstrar a metodologia utilizada para formação do valor estimado da contratação, não havendo imposição legal de divulgação detalhada de todos os agentes econômicos consultados para que a estimativa seja considerada válida.



PREFEITURA DE ITAPEÇERICA DA SERRA

Estado de São Paulo
Secretaria de Educação
Email: secretariadeeducacao@itapecerica.sp.gov.br
Telefone: 4668 – 9489

PREFEITURA DE
**ITAPECERICA
DA SERRA**

Ademais, a pesquisa de preços constitui apenas um dos elementos que compõem o planejamento da contratação, não se confundindo com a pesquisa de mercado realizada para definição das especificações técnicas do objeto.

No presente caso, além da formação do preço estimado, foram realizados estudos mercadológicos, análise de produtos disponíveis, levantamento de fabricantes, pesquisa de certames similares e obtenção de cotações, procedimentos que subsidiaram tanto a definição das especificações quanto a verificação da viabilidade de fornecimento dos itens pretendidos.

Nesse contexto, a alegação de que não seria possível verificar a disponibilidade dos produtos biodegradáveis no mercado não encontra respaldo nos elementos constantes do processo administrativo, uma vez que a Administração identificou fabricantes e fornecedores aptos ao atendimento das especificações estabelecidas, inclusive por meio de cotações e pesquisas realizadas durante a fase preparatória.

Importante destacar que a própria existência de certames recentes promovidos por este Município e por diversos outros órgãos públicos contemplando materiais escolares sustentáveis e biodegradáveis evidencia a efetiva disponibilidade desses produtos no mercado fornecedor.

A impugnante, por sua vez, limita-se a formular alegações genéricas acerca de suposta insuficiência da pesquisa realizada, sem apontar qualquer irregularidade concreta na metodologia adotada, tampouco demonstrar que os preços estimados seriam incompatíveis com os valores praticados no mercado ou que inexisteriam fornecedores aptos ao atendimento das especificações.

Assim, não há qualquer elemento que permita concluir pela existência de deficiência na pesquisa de preços ou comprometimento da fase de planejamento, revelando-se improcedente a alegação apresentada.

Por fim, cumpre ressaltar que eventual inconformismo da impugnante com as conclusões alcançadas pela Administração não possui o condão de invalidar os estudos técnicos realizados, especialmente quando inexistem elementos objetivos capazes de demonstrar qualquer afronta aos princípios da legalidade, competitividade, economicidade ou planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021.

4. DA SUPOSTA EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Não procede a alegação de que a exigência de comprovação de capacidade técnica correspondente a 50% dos quantitativos licitados configuraria restrição indevida à competitividade.

A Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de qualificação técnica compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, cabendo à Administração adotar as medidas necessárias para assegurar a adequada execução contratual e a mitigação dos riscos envolvidos na contratação.

No presente caso, a exigência não foi estabelecida de forma arbitrária, mas em razão da dimensão do objeto, da expressiva quantidade de materiais a serem fornecidos e



PREFEITURA DE ITAPEÇERICA DA SERRA

Estado de São Paulo
Secretaria de Educação
Email: secretariadeeducacao@itapecerica.sp.gov.br
Telefone: 4668 – 9489

PREFEITURA DE
**ITAPEÇERICA
DA SERRA**

da necessidade de garantir que a futura contratada possua efetiva experiência na execução de fornecimentos de porte compatível.

Embora se trate de fornecimento de bens comuns, não se pode desconsiderar que a contratação envolve elevado volume de materiais escolares, itens personalizados, controle de qualidade, armazenamento, gestão logística, separação dos produtos, atendimento às especificações técnicas e entregas parceladas durante toda a vigência contratual.

A circunstância de o contrato possuir vigência de 36 meses e entregas escalonadas não reduz a necessidade de comprovação da capacidade operacional da futura contratada. Ao contrário, reforça a importância de que a Administração selecione fornecedor que demonstre experiência prévia em fornecimentos de porte semelhante, garantindo condições de manter a regularidade do abastecimento durante toda a execução contratual.

Ressalte-se que a exigência de quantitativo correspondente a 50% do objeto não constitui requisito excepcional ou incompatível com a jurisprudência dos órgãos de controle, sendo amplamente admitida quando demonstrada a compatibilidade com a dimensão da contratação e a necessidade de aferição da capacidade operacional do licitante.

A relevância social do objeto exige da Administração atuação preventiva e diligente na seleção de fornecedores que demonstrem experiência operacional compatível com a dimensão da contratação, de modo a minimizar riscos de desabastecimento, atrasos, interrupções ou fornecimentos inadequados durante a vigência contratual.

Dessa forma, a exigência de comprovação de capacidade técnica correspondente a 50% dos quantitativos licitados não constitui restrição indevida à competitividade, mas medida proporcional e necessária para assegurar a continuidade do atendimento da rede municipal de ensino, a eficiência da contratação e a proteção do interesse público envolvido.

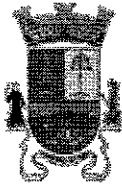
5. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL DE 36 MESES

Não procede a alegação de que a vigência contratual de 36 (trinta e seis) meses careceria de fundamentação ou de estudo de vantajosidade.

Inicialmente, cumpre destacar que a previsão de vigência plurianual encontra expressa autorização na Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a celebração de contratos de fornecimento contínuo com prazo superior a um exercício financeiro, desde que observados os requisitos legais e demonstrada a compatibilidade da solução com as necessidades da Administração.

No presente caso, a contratação destina-se ao atendimento permanente da rede municipal de ensino, cuja demanda por materiais escolares se renova anualmente e de forma previsível, não se tratando de necessidade eventual ou esporádica.

A adoção de vigência contratual de 36 meses visa assegurar maior eficiência administrativa, continuidade do atendimento, racionalização dos procedimentos de



PREFEITURA DE ITAPEÇERICA DA SERRA

Estado de São Paulo
Secretaria de Educação
Email: secretariadeeducacao@itapecerica.sp.gov.br
Telefone: 4668 – 9489

PREFEITURA DE
**ITAPEÇERICA
DA SERRA**

contratação e redução dos custos operacionais decorrentes da repetição anual de processos licitatórios para aquisição de bens da mesma natureza.

Importante destacar que a alegação de que o mercado de papelaria e materiais escolares estaria sujeito a oscilações de preços não constitui fundamento para inviabilizar a contratação plurianual. A própria Lei nº 14.133/2021 prevê mecanismos destinados à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, incluindo reajustamento de preços, repactuação quando cabível e reequilíbrio econômico-financeiro diante de eventos extraordinários.

Cumpra observar, ainda, que não existe exigência legal de elaboração de estudo comparativo entre contratação anual e contratação plurianual como condição para adoção de vigência superior a 12 meses, sendo suficiente que a Administração demonstre a adequação da solução escolhida ao atendimento de suas necessidades, o que ocorreu no presente procedimento.

Como exemplo de prática já consolidada, cita-se o Edital nº 045/2023, que resultou em contratação com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, solução que permitiu assegurar a continuidade do fornecimento, otimizar os recursos administrativos empregados na gestão contratual e conferir maior previsibilidade ao atendimento das demandas educacionais do Município.

Portanto, a alegação de ausência de fundamentação não encontra respaldo nos autos, razão pela qual deve ser julgada improcedente.

6. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE FINALIDADE PEDAGÓGICA DA PERSONALIZAÇÃO

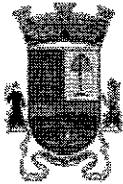
Não procede a alegação de que a personalização dos materiais escolares careceria de justificativa técnica ou finalidade pública.

A personalização dos cadernos, agendas e demais materiais gráficos integra política pública educacional adotada pela Administração, proporcionando identidade visual padronizada aos materiais distribuídos aos alunos da rede municipal de ensino, fortalecendo o vínculo institucional entre o estudante, a escola e a rede municipal de ensino.

Além disso, a personalização contribui para a identificação dos materiais pertencentes aos kits escolares distribuídos pelo Município, facilitando o controle patrimonial, a fiscalização contratual, a conferência dos produtos entregues e a rastreabilidade dos materiais adquiridos com recursos públicos.

A medida também possui relevante função de proteção do patrimônio público, uma vez que dificulta a apropriação indevida, o desvio, a substituição e a comercialização irregular dos materiais fornecidos pela Administração.

Importante destacar que a legislação não exige que cada especificação técnica adotada pela Administração produza, isoladamente, ganho mensurável de desempenho escolar ou melhoria estatisticamente comprovada do aprendizado para que seja considerada legítima. A definição das características do objeto insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que vinculada ao interesse público e adequadamente motivada, como ocorre no presente caso.



PREFEITURA DE ITAPECERICA DA SERRA

Estado de São Paulo
Secretaria de Educação
Email: secretariadeeducacao@itapecerica.sp.gov.br
Telefone: 4668 - 9489

PREFEITURA DE
**ITAPECERICA
DA SERRA**

Ademais, o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não considerou irregular a adoção de personalização nos cadernos e agendas escolares. Ao contrário, reconheceu a necessidade de agrupamento dos materiais personalizados em lote específico, justamente em razão de suas características produtivas próprias.

Dessa forma, longe de representar mera opção estética, a personalização atende a finalidades institucionais, educacionais, administrativas e patrimoniais, razão pela qual a alegação deve ser julgada improcedente.

7. LAUDO DE TEOR DE SÓLIDOS

Não procede a alegação de que a exigência de comprovação do teor de sólidos da cola branca seria excessiva ou desprovida de justificativa.

A exigência tem por finalidade assegurar a qualidade e o desempenho do produto a ser fornecido, evitando a aquisição de materiais que não atendam aos padrões mínimos estabelecidos pela Administração para utilização na rede municipal de ensino.

Contudo, a impugnante desconsidera disposição expressa do próprio edital que flexibiliza tal exigência.

Nos termos do item 10.22.3 do Edital: "Ficam dispensados da apresentação de laudos, quando exigidos no Termo de Referência deste Edital, os itens que constarem na lista de produtos com Certificação. Nesses casos, será obrigatória a apresentação do respectivo Certificado de Conformidade válido, emitido por organismo acreditado pelo INMETRO."

Dessa forma, caso o produto possua certificação válida emitida por organismo acreditado pelo INMETRO, não será exigida a apresentação do respectivo laudo, sendo suficiente a apresentação do Certificado de Conformidade.

Verifica-se, portanto, que o edital não impõe exigência excessiva ou desnecessária, mas prevê alternativa expressa para comprovação da qualidade do produto, preservando a competitividade do certame e evitando a imposição de obrigações desarrazoadas aos licitantes.

Assim, não há qualquer irregularidade na cláusula impugnada, razão pela qual a alegação deve ser julgada improcedente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a impugnação apresentada deve ser conhecida e indeferida.

Itapecerica da Serra, 15 de junho de 2026

Secretaria de Educação
Irani Conceição Roschel
Secretária de Educação